

Ano VI do DOE Nº 1.633

Belém, quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

8 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









Nesta quarta-feira (17) é comemorado Nacional dos Tribunais de Contas, data que marca o início do funcionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) em 1893, mesmo tendo sido criado em 1890, por decreto de Barhosa Porém. somente três anos depois. então ministro da



Fazenda, o paraense Serzedello Corrêa, garantiu que o TCU começasse a funcionar.

Atualmente, há 33 Tribunais de Contas no Brasil, que são responsáveis pela orientação e fiscalização dos governos para correta aplicação do dinheiro público e vêm atuando cada vez mais para garantir a efetividade de políticas públicas em todas as esferas.

O presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães, comenta que a data é um importante momento de comemorar os avanços do sistema brasileiro de Cortes de Contas e de reflexão sobre a necessidade dos Tribunais estarem cada vez mais presentes no cotidiano da população.

"É um trabalho diário de conselheiras, conselheiros e todo corpo funcional para construção de novas frentes de atuação e reconstrução de missões e visões que visem à garantia de serviços públicos que alcancem todos os segmentos sociais, principalmente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Isso só é possível graças às parcerias com outras instituições governamentais, não governamentais e toda sociedade", disse o presidente Antonio José durante entrevista veiculada na Web Rádio TCMPA, ressaltando a atuação do TCMPA e da Corte-irmã, o Tribunal de Contas do Estado do Pará

O sistema Tribunais de Contas trabalha no contexto de orientar, acompanhar e monitorar políticas públicas diversas, indo além do julgamento das prestações de contas, a fim de garantir que cidadãs e cidadãos usufruam de serviços públicos de qualidade e que atendam às reais necessidades. "Somente com políticas públicas efetivas na educação, saúde, saneamento, meio ambiente e todas as áreas, que tenham a aplicação correta dos impostos pagos por cada cidadã e cidadão, é que vamos ter a redução de desigualdades e uma sociedade mais justa", finalizou o presidente do TCMPA.

Confira o vídeo de homenagem ao Dia Nacional dos Tribunais de Contas.

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeicoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

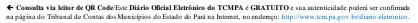
DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 37.097

PROCESSO № 128001.2015.2.000

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015 INTERESSADO(A): NEUSA DE JESUS PINHEIRO (ORDENADOR(A)

PROCURADOR(A): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E BALANÇO GERA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Neusa De Jesus Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Neusa De Jesus Pinheiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos

patronais não apropriados, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, de processos licitatórios, transgredindo as disposições da Resolução № 11.535/2014/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Que seja concedido à ordenadora Neusa de Jesus Pinheiro, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 20.557.030,23, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 16 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO № 42.398

Processo nº 1.024316.2021.2.0009

Procedência: Castanhal Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Denunciante: BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo Assunto; DENÚNCIA – INADMISSIBILIDADE

EMENTA: Denúncia. Inadmissibilidade. Art. 17 e incisos e no art. 564, §3º do Regimento Interno do TCM. Arquivamento. Comunicar o interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. Não admitir a denúncia, visto não ser de competência deste Tribunal, conforme o estabelecido no art. 17 e incisos e no art. 564, §3º do Regimento Interno do TCM, pelo arquivamento, conforme o Art. 570, do RITCM/PA, comunicar o interessado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de abril de 2023.







ACÓRDÃO Nº 42.399

Processo nº 1.37001.2021.2.0044

Procedência: Marituba Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo Assunto: DENÚNCIA – INADMISSIBILIDADE

EMENTA: Denúncia. Inadmissibilidade. Art. 17 e incisos e no art. 564, §3º do Regimento Interno do TCM. remessa

dos autos à 7ª Controladoria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. Não admitir a denúncia por não comportar nas exigências prescritas no RITCM/PA, com a remessa dos autos à 7ª Controladoria para verificação analítica dos

fatos denunciados.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 43.532

Processo nº 016284.2021.2.000

Município: Bonito

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Michel Assad

Contador: Vinicius Nazareno Garcia de Lima (de 01/01/2021 até 31/08/2021) e Ismael Moraes da Costa

(de 01/09/2021 até 31/12/2021)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR MICHEL ASSAD. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Sr. Michel Assad, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Bonito no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 11.431.645,03 (onze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

- 1. Multa na quantidade de **100 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Para UPF-PA,** com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa dos arquivos contábeis dos meses de janeiro (109 dias), fevereiro (58 dias), março (54 dias), julho (36 dias), setembro (55 dias) e novembro/2021 (83 dias), descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de **100 Umidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, com fulcro no artigo 507, §2º, art. 698, inciso IV, alínea b, e art. 705, inciso II, alínea j do RITCMPA, pelo atraso nas remessas de dados mensais da folha de pagamento do mês de março/21, descumprindo o art. 2º da Portaria 243/2021/GP/TCM/PA e o §1º, inciso II do art. 3º da Portaria 399/2021/GP/TCMPA c/c art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de **300 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Para UPF-PA**, com fulcro no artigo 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas formais em processos licitatórios contidas na Informação 813/2023/6ª Controladoria/TCMPA, descumprindo o art. 6º, VI da Resolução 11.535/2014/TCMPA e alterações do art. 3º, §1º, I c/c art. 30, §1º, I da Lei 8.666/1993, bem como o art. 8º, XI do Decreto Municipal 686/2013 e alterações;
- 4. Multa na quantidade de **100 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelos encargos patronais não apropriados no exercício, no montante de R\$ 314.778,34, descumprindo art. 50, inciso II da LRF.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado o tomara passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do









Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 44.211

Processo nº. 111430.2017.2.000

Município: Breu Branco Unidade Gestora: FUNDEB

Interessada: Selma Maria Braga Pimentel Contador: Francisco Feitosa Fernandes Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDEB DE BREU BRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS. DETERMINAÇÕES. DECISÃO LINANIME

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso II, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de Breu Branco, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Selma Maria Braga Pimentel, e APLICAR as seguintes multas a Ordenadora, que deverá recolhê-las ao FUMREAP no prazo do artigo 695 do RITCMPA:
- a) Multa de **500 (quinhentas) UPF-PA**, prevista no art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, em razão de a despesa realizada ter excedido o limite da autorização legal, violando o art. 167, inciso II da CF/88 e o artigo 59, da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) Multa de **200 (duzentas) UPF-PA**, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por descumprimento ao regime de competência dos encargos patronais não apropriados corretamente, violando o artigo 50, Il da LRF; c) Multa de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, decorrente do não encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017, descumprindo o que determina o art. 4º, 9 da IN 01/2009/TCM/PA.

II. Fica a Ordenadora ciente, desde já, de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tomara passive I dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art 703, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal. E ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023.

ACORDÃO № 44.216

Processo nº 069417.2021.2.000

Município: Santa Maria do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Interessado: Geney Diego Silva Freitas Contador: Ismael Moraes da Costa Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA MARIA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestativo de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Geney Diego Silva Freitas;
- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Geney Diego Silva Freitas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre (83 dias), descumprindo o artigo 103, inciso







V do Regimento Interno e a Instrução Normativa 001/2009/TCM/PA;

- 2. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa mensal do arquivo contábil do mês de janeiro (94 dias), descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa mensal do arquivo contábil do mês de fevereiro (42 dias), descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa mensal do arquivo contábil do mês de março (38 dias), descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA;
- 5. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa mensal do arquivo contábil do mês de dezembro (63 dias), descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA; 6. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa mensal do arquivo contábil das Folhas de Pagamento do mês de janeiro (87 dias), descumprindo o disposto no artigo 2º da Portaria 243/2021/GP/TCM/PA e no §1º, inciso II do artigo 3º da Portaria 399/2021/GP/TCM/PA combinado com o artigo 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA;
- 7. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa mensal do arquivo contábil das Folhas de Pagamento do mês de fevereiro (35 dias), descumprindo o disposto no artigo 2º da Portaria 243/2021/GP/TCM/PA e no §1º, inciso II do artigo 3º da Portaria 399/2021/GP/TCM/PA combinado com o artigo 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA;
- 8. Multa na quantidade de **100 (cem) UPF-PA**, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pelo atraso na remessa mensal do arquivo contábil das Folhas de Pagamento do mês de março (31 dias), descumprindo o disposto no artigo 2º da Portaria 243/2021/GP/TCM/PA e no §1º, inciso II do artigo 3º da Portaria 399/2021/GP/TCM/PA combinado com o artigo 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCM/PA.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitarão, no valor de R\$ 1.161.396,07 (um milhão, cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 novembro a 01 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 44.259

Processo nº 1.032001.2023.2.0012

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé Açu

Exercício: 2023

Assunto: Homologação de Medida Cautelar Pregão

Eletrônico nº 04/2023

Responsável: Normando Menezes de Souza – Prefeita

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício 2023. Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Fundamento no art. 340, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Processo Licitatório-Tomada de Preços nº 04/2023.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

- I Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 04/2023, incluindo seu pagamento, e contrato, se houver, promovido pela Prefeitura Municipal de Marituba, com base no art. 340, do RITCM-PA;
- II Determinar a Notificação ao Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, Normando Menezes de Souza, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de **1.000** (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de dezembro de 2023.

Protocolo: 45644







RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.759

Processo nº 094001.2022.1.000

Município: Mãe do Rio Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Interessado: José Villeigagnon Rabelo Oliveira Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA TEMPESTIVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. EMITIR Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2022, Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira;

II. APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

- 1. Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo contábil do mês de dezembro, descumprindo o art. 6º, I e II da IN 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa de **200 (duzentas) UPF-PA**, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social RGPS do montante de R\$ 655.661,79, referente as contribuições retidas dos servidores, considerando o regime de competência da despesa, descumprindo o art. 50, II da LRF:
- 3. Multa de **200 (duzentas) UPF-PA**, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação das obrigações patronais da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, no montante de R\$ 1.548.000,07, considerando o regime de competência da despesa, descumprindo o art. 50, II da LRF;
- 4. Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pelo atendimento de

apenas 92,66% das exigências contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal, sendo classificada com conceito bom, não observando todos os pontos de controle estabelecidos no art. 8º, II, §Iº da Instrução Normativa 11/2021/TCMPA.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA;

IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, 0 encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023

Protocolo: 45644

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 23/01/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 051001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Jaime Barbosa da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / OBIDOS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda









Advogado/Contador: Sr(a). Rômulo Victor de Lima Melo - Contador

02) Processo nº 019001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Miguel Bernardo da Costa Júnior

Origem: Prefeitura Municipal / BUJARU

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

03) Processo nº 110001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Weder Makes Carneiro

Origem: Prefeitura Municipal / BRASIL NOVO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Nazareno Belo Marques

04) Processo nº 107402.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Rafaele Fonseca dos Santos Souza

Origem: Fundo Municipal de Educação / ABEL

FIGUEIREDO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 107314.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Eliana Ramos de Almeida** (01/01 a 31/03) Sr(a). **Francineide Marinho Aarão** (01/04 a 31/12) Origem: Fundo Municipal de Saúde / ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

06) Processo nº 114458.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Lindomar Pereira de Souza

Origem: FUNDEB / GOIANESIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

07) Processo nº 087401.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Genival Fernandes da Silva

Origem: Fundo Municipal de Educação / XINGUARA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

08) Processo nº 130025.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Deuzilene Muniz Silva

Origem: FUNDEB / ANAPU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Eduardo dos Santos Souza

(Contador)

09) Processo nº 094006.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Suane de Carvalho Bastos

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS /

MAE DO RIO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Jonathan da Silva

Correa

10) Processo nº 069416.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Edilson Graciano De Aquino Origem: FUNDEB / SANTA MARIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Andre Amorim

Carvalho (Contador)

11) Processo nº 1.024401.2011.2.0004

Responsável: Sr(a). **NELSON FRANCISCO MONTORIL DE**

ARAUJO LEMOS

Origem: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito /

CASTANHAL

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - DESPACHO

DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2011

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Alexandre Rocha do Carmo

(OAB/PA 30.762)







12) Processo nº 002001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Pedro Paulo Gouvea Moraes

Origem: Prefeitura Municipal / ACARA

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - MANIFESTAÇÃO PELA REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17/01/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 45642

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

APOSTILAMENTO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE APOSTILAMENTO № 001/2024 AO CONTRATO № 054/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de seu Presidente, o Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, AUTORIZA, de acordo com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o APOSTILAMENTO ao Contrato nº 054/2023-TCM, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor novo (Zero Quilômetro), Ford Transit Minibus L3H2 AT 14+1, na cor cinza, para fins de inclusão do CNPJ nº 03.093.776/0003-53 no preâmbulo do Contrato Original.

Belém, 16 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 45643













